Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77-79.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

IMPETRANTE	: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES, advogado inscrito na OAB/RJ 108329
ADVOGADO	: Fernando Augusto Henriques Fernandes - OAB: 108329/RJ
ADVOGADO	: Felipe Consonni Fraga - OAB: 190230/RJ
IMPETRANTE	: FELIPE CONSONNI FRAGA, advogado inscrito na OAB/RJ 190230
ADVOGADO	: Fernando Augusto Henriques Fernandes - OAB: 108329/RJ
ADVOGADO	: Felipe Consonni Fraga - OAB: 190230/RJ
IMPETRADO	: JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL / CAMPOS DOS GOYTACAZES
INTERESSADO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Admitida como Amicus Curiae
ADVOGADO	: Fábio Nogueira Fernandes - OAB: 109339/RJ
ADVOGADO	: Thiago Gomes Morani - OAB: 171078/RJ
ADVOGADO	: Erlandos Anjos Oliveira da Silva - OAB: 1S7264/RJ
ADVOGADO	: Marcelo Giuberti David - OAB: 129497/RJ
ADVOGADO	: Guilherme Costa Marques - OAB: 121717/RJ
ADVOGADA	: Patricia Maria Albuquerque Maranhão de Azevedo - OAB: 202095/RJ
ADVOGADO	: Rafael Rodrigues Velloso - OAB: 163737/RJ
ADVOGADO	: George Costa de Farias - OAB: 199672/RJ
ESTAGIÁRIO	: Ludmilla Linhares Cerqueira
ESTAGIÁRIO	: Beatriz Abud Moderno
ESTAGIÁRIO	: Marseille Dhianne de Souza Oliveira
ESTAGIÁRIO	: Nathalia Azevedo de Souza
ESTAGIÁRIO	: Deborah Dias Goldman
ADVOGADO	: Luciano Bandeira Arantes - OAB: 85276/RJ
ADVOGADO	: Diogo Tebet da Cruz - OAB: 127188/RJ
ADVOGADO	: Mario Nilton Leopoldo - OAB: 53745/RJ
ADVOGADO	: Luan Fernandes Cordeiro - OAB: 179930/RJ
ADVOGADO	: Ramon Teixeira de Souza - OAB: 168050/RJ
ADVOGADO	: Pedro Henrique Lemos Cavalcanti Bezerra - OAB: 153459/RJ
ADVOGADO	: Raphael Capeletti Vitagliano - OAB: 164360/RJ
ADVOGADO	: Renato Teixeira de Sousa - OAB: 180301/RJ
ADVOGADA	: Karen Calábria Alves - OAB: 186011/RJ

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE PROIBIU A GRAVAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE TELEFONES CELULARES EM AUDIÊNCIA. SIGILO DO ATO JUSTIFICADAMENTE DECRETADO. LEGALIDADE DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À GRAVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE APARELHOS CELULARES EM TODAS AS DEMAIS AUDIÊNCIAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão que proibiu a gravação audiovisual do ato e determinou que todos os telefones celulares permanecessem desligados durante sua realização.

2. Da leitura da ata da audiência e das informações prestadas pelo juízo, observa-se que foi decretado o sigilo da audiência, em sua

primeira etapa, a fim de preservar as partes e as testemunhas do assédio da imprensa, e estas últimas também de qualquer constrangimento ou coação, tendo em vista as notícias de que algumas testemunhas teriam sido ameaçadas e coagidas a alterarem seus depoimentos.
3. A proibição da gravação audiovisual e a ordem para que os telefones fossem desligados estão em consonância com a decisão que decretou o sigilo do ato, sendo certo que a utilização de aparelhos celulares possibilitaria, em razão dos vários recursos tecnológicos hoje disponíveis, não só a gravação da audiência, mas também o envio imediato de arquivos de áudio e vídeo a pessoas que não participavam do ato.
4. A publicidade dos atos processuais é regra que, como qualquer outra, admite exceções, já vislumbradas pelo próprio constituinte ao prever tal garantia fundamental nos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Carta Magna. No âmbito do processo penal, a restrição à publicidade da audiência é disciplinada pelo art. 792 do CPP.
5. Caso fosse permitida a gravação dos depoimentos, restaria fragilizada, ainda, a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 210, caput e parágrafo único, do CPP, uma vez que os respectivos arquivos de áudio ou vídeo poderiam, em tese, ser enviados às testemunhas que ainda não haviam sido ouvidas.
6. É conferido ao magistrado, como condutor da audiência, o poder de assegurar o bom andamento do ato processual, tomando as medidas que entender cabíveis para o caso, conforme art. 251 do CPP.
7. Ausência de violação às prerrogativas dos advogados. Tais prerrogativas destinam-se a assegurar o livre exercício da advocacia, o qual, no caso, não foi de forma alguma obstaculizado. Ademais, o direito das partes e seus patronos de gravar a audiência não pode se sobrepor ao direito das testemunhas à intimidade e à integridade física e mental, bem como ao direito de todos à regularidade do processo, pela qual incumbe ao magistrado velar.
8. Inexistência de ilegalidade na decisão proferida pelo juízo impetrado e de direito líquido e certo dos impetrantes à gravação e à utilização de aparelhos celulares em todas as demais audiências a serem realizadas, sendo certo que qualquer nova proibição deverá ser igualmente motivada e fundamentada.
9. Denegação da ordem.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, em denegar a ordem, nos termos do voto da relatora. Vencidas as Desembargadoras Eleitorais Fernanda Tórtima e Cristiane Frota.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2017.

CRISTINA SERRA FEIJÓ
DESEMBARGADORA ELEITORAL
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Fernando Augusto Fernandes e Felipe Consonni Fraga** contra ato praticado pelo Juiz da 100ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes), **Dr. Ralph Machado Manhães Júnior.**

Alegam os impetrantes, em síntese, que, em audiência realizada em 20/02/2017, referente à Ação Penal nº 34-70.2016.6.19.0100, a autoridade apontada como coatora proibiu a gravação audiovisual daquele ato pelos impetrantes, determinando, ainda, que todos os telefones celulares permanecessem desligados durante sua realização.

Afirmam que tal decisão atentaria contra os princípios constitucionais da publicidade e da comunicabilidade, sustentando que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo penal, em seu art. 367 autoriza às partes a gravação de audiências, independentemente de autorização judicial.

Salientam que a determinação de que os telefones celulares permanecessem desligados violou a comunicabilidade dos advogados, uma vez que sua utilização facilitaria a atuação dos causídicos, destacando a existência de decisão do Conselho Nacional de Justiça no sentido da impossibilidade de proibição de acesso a computadores portáteis.

Por tais motivos, requerem, liminarmente, que seja autorizada a gravação de futuras audiências e o uso de celulares e outros aparelhos eletrônicos.

Ao final, pugnam pela concessão da ordem em caráter definitivo.

Instruem a inicial os documentos de fls. 13/18.

Decisão indeferindo a liminar à fl. 21/21vº.

Informações prestadas pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral às fls. 33/34.

Parecer da **Procuradoria Regional Eleitoral** às fls. 37/38, opinando pela denegação da ordem.

Petição do Conselho Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ) às fls. 42/54, requerendo sua admissão neste feito como *amicus curiae.*

Decisão às fls. 57/57vº admitindo a intervenção da OAB/RJ.

É o relatório.

(A ADVOGADA KAREN CALÁBRIA ALVES USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA: Egrégia Corte, nada obstante eu também entender, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, que a regra é a publicidade e a transparência, há algumas peculiaridades neste caso concreto.

Primeiramente, sabemos de cor e salteado o que ocorre em Campos, o excesso de demanda e pós demanda relativamente a quaisquer atos praticados seja pelo Juiz titular, seja pelo Juiz substituto. Todo e qualquer ato instrutório é imediatamente seguido de um *habeas corpus* ou de um mandado de segurança ajuizado pela parte contrária.

Relembrando isso e passando, necessariamente, ao mérito da questão, a autoridade coatora prestou suas informações e lembrou efetivamente que, na primeira etapa da instrução dos autos, ela, a autoridade, decretou o sigilo da instrução dos autos, impedindo sua gravação pela imprensa e pelos membros do *Parquet*, em virtude da complexidade do objeto da demanda e da possibilidade de coação de testemunhas. Aliás, coação de testemunhas é o que não falta neste episódio de Campos. Sabemos que há coação de testemunhas, coação de Juiz, coação até de Membros do Ministério Público. O processo é complexo nesse aspecto.

Entendo a preocupação da OAB em resguardar suas prerrogativas. No entanto, a própria lei dispõe sobre as exceções. Além do mais, as testemunhas ditas ameaçadas e coagidas pelos impetrantes, que até podem sofrer novos constrangimentos de forma a alterarem seus depoimentos, satisfazem a proibição decretada pela autoridade judiciária. Não tenho dúvida de que é lícito as partes gravarem diretamente em imagem e áudio. Mas a situação, no caso, exigiu que o poder de polícia do Magistrado, devidamente fundamentado, estabelecesse, para o resguardo da prova e das testemunhas que participavam da audiência, o sigilo dessa. Não há ato ilegal ou irregular a ser afastado. Isso não quer dizer também que, a partir deste julgamento, toda e qualquer audiência não seja pública.

Volto a chamar a atenção dos nobres Julgadores em relação à situação de Campos dos Goytacazes, a fim de não comprometermos todo o trabalho que está sendo feito com muito sacrifício pela Justiça de Campos, pelos Juízes Eleitorais, pelo Ministério Público e também pela emérita Julgadora nesta Corte, Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó, que, semana após semana, traz a julgamento os mais diversos tipos de *habeas corpus* e mandados de segurança em relação praticamente às mesmas partes.

Opino pela denegação.

VOTO

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ (RELATORA): Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fernando Augusto Fernandes** e **Felipe Consonni Fraga** contra ato praticado pelo Juiz da 100ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes), Dr. Ralph Machado Manhães Júnior, que, em audiência realizada em 20/02/2017, referente à Ação Penal nº 34-70.2016.6.19.0100, proibiu a gravação audiovisual daquele ato pelos impetrantes, determinando, ainda, que todos os telefones celulares permanecessem desligados durante sua realização.

Pleiteiam os impetrantes que lhes seja permitido gravar qualquer audiência no âmbito da ação penal em tela e manter seus telefones celulares ligados durante a realização do ato.

Compulsando-se os autos, verifica-se, porém, que a restrição foi imposta pelo magistrado de forma justificada.

Da leitura da ata da audiência (fls. 17/18) e das informações prestadas pelo juízo (fls. 33/34), observa-se que um dos fundamentos da decisão foi a existência de recomendação da Corregedoria deste Tribunal aos juízes eleitorais no sentido de que estes se abstenham de utilizar o equipamento do Tribunal de Justiça para gravar depoimentos. Desse modo, havendo restrição ao juízo, esta também se aplicaria às partes.

O principal fundamento, no entanto, consiste no fato de que foi decretado o sigilo da audiência, em sua primeira etapa, a fim de preservar as partes e as testemunhas do assédio da imprensa, e estas últimas também de qualquer constrangimento ou coação, tendo em vista as notícias de que algumas testemunhas teriam sido ameaçadas e coagidas a alterarem seus depoimentos.

Dessa forma, a proibição da gravação audiovisual e a ordem para que os telefones fossem desligados estão em consonância com a decisão que decretou o sigilo do ato, sendo certo que a utilização de aparelhos celulares possibilitaria, em razão dos vários recursos tecnológicos hoje disponíveis, não só a gravação da audiência, mas também o envio imediato de arquivos de áudio e vídeo a pessoas que não participavam do ato.

Nesse ponto, vale destacar que a publicidade dos atos processuais é regra que, como qualquer outra, admite exceções, já vislumbradas pelo próprio constituinte ao prever tal garantia fundamental nos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Carta Magna, que assim dispõem:

> *Art. 5º (...)*
> *(...)*
> *LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;*
>
> *Art. 93 (...)*
> *(...)*
> *IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de*

> *nulidade, **podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;***

Disciplinando a restrição à publicidade da audiência no âmbito do processo penal, assim estabelece o art. 792 do Código de Processo Penal:

> *Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.*
>
> ***§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.***

Caso fosse permitida a gravação dos depoimentos, restaria fragilizada, ainda, a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 210, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, uma vez que os respectivos arquivos de áudio ou vídeo poderiam, em tese, ser enviados às testemunhas que ainda não haviam sido ouvidas.

> *Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, **de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras**, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.*
>
> *Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados **para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas**.*

Outrossim, não se pode olvidar que é conferido ao magistrado, como condutor da audiência, o poder de assegurar o bom andamento do ato processual, tomando as medidas que entender cabíveis para o caso, conforme art. 251 do Código de Processo Penal.

Convém salientar, por fim, que não há qualquer violação às prerrogativas dos advogados. Tais prerrogativas destinam-se a assegurar o livre exercício da advocacia, o qual, no caso, não foi de forma alguma obstaculizado. Ademais, o direito das partes e de seus advogados de gravar a audiência não pode se sobrepor ao direito das testemunhas à intimidade e à integridade física e mental, bem como ao direito de

todos os envolvidos à regularidade do processo, pela qual incumbe ao magistrado velar.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo juízo impetrado, assim como não se pode falar em direito líquido e certo dos impetrantes à gravação e à utilização de aparelhos celulares em todas as demais audiências a serem realizadas, sendo certo que qualquer nova proibição deverá ser igualmente motivada e fundamentada.

Conceder a ordem pretendida pelos impetrantes seria como lhes dar um verdadeiro "cheque em branco", retirando do juiz a análise da pertinência de seus comandos de acordo com a situação que se apresentar no momento do ato.

Por todo o exposto, voto pela denegação da segurança.

VOTAÇÃO

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ (RELATORA): Egrégia Corte, ressalto que o que está sendo apontado como principal fundamento não o é. Argumentam a menção do Juiz de que houve, em algum tempo pretérito, uma recomendação do TRE de que não se utilizassem os aparelhos de gravação de áudio do Tribunal de Justiça para gravação de audiências do Eleitoral.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó, fui eu mesma que fiz a recomendação e explico por quê. Não temos, neste Tribunal, condições de ouvir esses depoimentos. Não estamos preparados. Não temos a aparelhagem do Tribunal de Justiça. Peço licença para explicar porque fui eu que orientei o Juiz. Sua Excelência queria porque é difícil colher aqueles depoimentos de maneira manual. Mas não temos aqui a aparelhagem e o programa para realizar, neste Tribunal, as oitivas, que são necessárias.

Era esse o esclarecimento gostaria de prestar.

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ (RELATORA): Correto. No início, o Juiz justificou com a recomendação da Corregedoria do TRE de que não se utilizasse a aparelhagem do Tribunal de Justiça. Afora isso, Sua Excelência fundamentou com notícias infindas, como todos sabemos. Salvo engano, já existem até algumas ações penais, envolvendo coação de testemunhas, de Membros do Ministério Público e de Juízes.

Em síntese, a regra é a publicidade, mas não se pode, em nome da regra, subtrair do juiz o dever de controle dos atos processuais. Sua Excelência deve controlar a publicidade interna, sim, quando for necessário, para garantir a própria instrução processual, que é o que todos buscamos.

Por essas razões, encaminho meu voto no sentido de denegar a segurança.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE: Senhora Presidente, acompanho a Relatora, sem a menor dúvida. Os fundamentos estão absolutamente claros.

Faço apenas um acréscimo: a publicidade existe para fiscalizar a atuação do juiz. A atuação do juiz foi fiscalizada com a presença do advogado ali. Estar com o celular ligado ou desligado não muda absolutamente nada. Foi preservada, sem a menor dúvida, qualquer prerrogativa do advogado. Ele atuou, fiscalizou a atuação do juiz dentro de um processo legal e ético. Correto! Não há o que se alterar.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA: Peço vista dos autos, Senhora Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas?

DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS: Aguardo a vista.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES: Acompanho a Relatora.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Aguardo a vista, Senhora Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: O resultado parcial do julgamento é o seguinte: após votar a Relatora, denegando a ordem, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Eleitorais Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte e Luiz Antonio Soares, pediu vista dos autos a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima, ficando de aguardá-la os Desembargadores Eleitorais Fernando Cerqueira Chagas e Cristiane Frota. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77-79.2017.6.19.0000 - MS

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

IMPETRANTE	: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES, ADVOGADO INSCRITO NA OAB/RJ 108329
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
ADVOGADO	: FELIPE CONSONNI FRAGA
IMPETRANTE	: FELIPE CONSONNI FRAGA, ADVOGADO INSCRITO NA OAB/RJ 190230
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
ADVOGADO	: FELIPE CONSONNI FRAGA
IMPETRADO	: JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL / CAMPOS DOS GOYTACAZES
INTERESSADO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ADMITIDA COMO AMICUS CURIAE
ADVOGADO	: FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: THIAGO GOMES MORANI
ADVOGADO	: ERLANDOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO GIUBERTI DAVID
ADVOGADO	: GUILHERME COSTA MARQUES
ADVOGADA	: PATRICIA MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGUES VELLOSO
ADVOGADO	: GEORGE COSTA DE FARIAS
ESTAGIÁRIO	: LUDMILLA LINHARES CERQUEIRA
ESTAGIÁRIO	: BEATRIZ ABUD MODERNO
ESTAGIÁRIO	: MARSEILLE DHIANNE DE SOUZA OLIVEIRA
ESTAGIÁRIO	: NATHALIA AZEVEDO DE SOUZA
ESTAGIÁRIO	: DEBORAH DIAS GOLDMAN
ADVOGADO	: LUCIANO BANDEIRA ARANTES
ADVOGADO	: DIOGO TEBET DA CRUZ
ADVOGADO	: MARIO NILTON LEOPOLDO
ADVOGADO	: LUAN FERNANDES CORDEIRO
ADVOGADO	: RAMON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE LEMOS CAVALCANTI BEZERRA
ADVOGADO	: RAPHAEL CAPELETTI VITAGLIANO
ADVOGADO	: RENATO TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADA	: KAREN CALÁBRIA ALVES

DECISÃO: APÓS VOTAR A RELATORA, DENEGANDO A ORDEM, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELOS DESEMBARGADORES ELEITORAIS ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE E LUIZ ANTONIO SOARES, PEDIU VISTA DOS AUTOS A DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA, FICANDO DE AGUARDÁ-LA OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS E CRISTIANE FROTA. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.

PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, LUIZ ANTONIO SOARES, CRISTIANE FROTA, CRISTINA FEIJÓ, ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE E FERNANDA TÓRTIMA E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 8 DE MAIO DE 2017.

VOTO-VISTA

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA: Senhora Presidente, Egrégia Corte, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO AUGUSTO FERNANDES e FELIPE CONSONNI, patronos de ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, contra ato praticado pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral - Campos dos Goytacazes, Exmº Sr. RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR.

Os impetrantes buscam garantir o direito de gravar qualquer audiência que venha a ser realizada no âmbito da ação penal de origem, bem como pretendem que a autoridade ora impetrada se abstenha de determinar que os impetrantes desliguem seus telefones celulares durante a realização do ato.

Às fls. 24/24v, medida liminar indeferida, conforme a seguir:

> "No tocante ao pedido liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança dispõe que o juiz ou relator ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada.
> (...)
> No presente caso, pelos documentos apresentados pelo impetrante é possível perceber, da Ata da Audiência de fls. 17/18, que o Juízo ora apontado como coator decretou o sigilo da audiência, em sua primeira etapa.
>
> Revela-se correta, assim, ao menos na análise superficial que caracteriza a tutela provisória, a existência de impedimento de gravação do ato ali praticado.
>
> Ademais, aparentemente, a ordem para que os telefones fossem desligados decorreria exatamente da decisão proferida pelo juízo a quo, decretando o sigilo do ato ali praticado.
>
> Como sabido, os aparelhos celulares, atualmente, não se prestam tão somente a possibilitar a comunicação, por meio de linha telefônica, contendo, em verdade, vários recursos de gravação, inclusive por meio de vídeos.
>
> Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo juízo ora impetrado, não demonstrando, os impetrantes, a plausibilidade do direito afirmado, o que inviabiliza a concessão da medida pleiteada.
>
> Por conseguinte, ausente um dos requisitos aptos a ensejar o deferimento da liminar pretendida, qual seja, *o fumus boni juris*, desnecessária a análise no que se refere ao *periculum in mora*, impondo-se o seu indeferimento. (...)"

Às fls. 33/34, informações prestadas por meio do ofício da 100ª ZE - Campos dos Goytacazes, de 04/04/2017, quanto à proibição da gravação audiovisual pelos impetrantes por ocasião da audiência realizada em 20/02/2017, na Ação Penal nº 34-70.2016.6.19.0100, durante a qual foi decretado sigilo nos autos, visando a preservação das partes e das testemunhas de assédio da imprensa ou mesmo de constrangimento ou eventual coação.

Às fls. 37/38, a douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pela denegação da segurança, sob o fundamento de que, embora a gravação audiovisual da audiência seja lícita, o artigo 368 do CPC ressalvaria a existência de exceções legais à publicidade das audiências.

Às fls. 42/54, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em resumo, pugna por sua admissão como *amicus curiae*, ressaltando que o objeto do mandando de segurança não versa sobre matéria eleitoral, mas sim sobre ato judicial de natureza processual envolvendo prerrogativa de advogados. Nesse passo, com fulcro no artigo 367, §§ 5º e 6º, do CPC, entendem haver direito líquido e certo dos impetrantes à realização de gravação das audiências designadas no âmbito da Ação Penal nº 34-70.2016.6.19.0100.

Feito breve relato, peço vênia à ilustre Relatora para divergir de seu entendimento, e voto no sentido de conceder a segurança, o que faço com fulcro no § 5º do artigo 367 do CPC, bem como nos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República/88, todos abaixo transcritos:

> "Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.
> (...)
> § 5o A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.
>
> § 6o A gravação a que se refere o §5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial."

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

* * *

> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
> (...)
> IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"
>
> * * *

É bem verdade que a publicidade dos atos processuais pode ser restringida fundamentadamente, mas essa restrição, por óbvio, não é oponível aos advogados constituídos nos autos do processo, aos quais é garantido o direito de vista e extração de cópias das respectivas peças, mesmo em caso de processos sob segredo de Justiça, o que se extrai, inclusive de enunciado 14 da Súmula Vinculante do STF, abaixo transcrito:

> "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

E se assim é, vale dizer, se é garantido ao advogado constituído nos autos o acesso à integralidade do que houver sido encartado aos autos - o que, por óbvio, inclui os termos de depoimento de testemunha já produzidos - não faz sentido, sob o fundamento de que houve decretação de sigilo nos autos, proibir a realização da gravação de audiência por advogado presente ao ato.

Pois da mesma forma que será exigido do advogado a preservação do sigilo relativamente às cópias que vierem a ser extraídas dos autos do processo, igualmente será exigida a não publicidade do conteúdo das gravações de audiência por ele realizadas.

O que não se pode, contudo, admitir, é que se venha a restringir direito líquido e certo previsto em lei, com base em presunção de que o advogado em questão vá utilizar gravações com o objetivo de ver coagidas testemunhas do processo, devendo-se ressaltar, inclusive, que esta Corte já apreciou e manteve a decretação de determinadas medidas cautelares no âmbito da ação penal em questão por meio das quais se impediu contato entre os acusados e as referidas testemunhas.

Em face do exposto voto pela concessão da ordem, para permitir que direito de gravar qualquer audiência que venha a ser realizada no âmbito da ação penal de origem, bem como para que os impetrantes sejam autorizados a manter seus telefones celulares ligados durante a realização do ato.

VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas?

DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Senhora Presidente, apesar de me sentir habilitada a votar, aguardo a vista.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Em prosseguimento, votou a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima, abrindo divergência para conceder a ordem. Pediu vista dos autos o Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas, ficando de aguardá-la a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.

VOTO VISTA

DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS: Senhora Presidente, Egrégia Corte, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Fernando Augusto Fernandes** e **Felipe Consonni Fraga**, na qualidade de patronos de Antony William Garotinho Matheus de Oliveira, contra decisão do Excelentíssimo Senhor Juiz da 100ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes), Dr. Ralph Manhães Junior, que em audiência realizada no último dia 20 de fevereiro, referente à Ação Penal movida em desfavor de seu constituinte (AP nº 34-70.2016), proibiu a captação audiovisual do indigitado ato do processo, além de determinar que seus respectivos aparelhos de telefonia móvel permanecessem desligados durante a sua realização.

Alegam os impetrantes, em síntese, que as proibições questionadas malferem, a um só tempo, a publicidade constitucionalmente fixada como regra para os atos processuais (art. 5º, LX e 93, IX da CRFB), inclusive em âmbito processual penal (art. 732, §1º do CPP) e a sua própria comunicabilidade, enquanto advogados, o que teria gerado embaraços ao pleno exercício de suas atividades profissionais e à própria defesa de seu constituinte, por privá-los do acesso à legislação e informações importantes da causa, armazenadas em seus respectivos aparelhos.

Asseveram, outrossim, que a decisão hostilizada viola as disposições do art. 367, §§5º e 6º, do NCPC, preceitos que autorizam a gravação das audiências pelas partes, independentemente de autorização judicial.

Rematam sua exposição rogando pela concessão da segurança, a fim de garantirem seu direito líquido e certo à gravação de qualquer audiência que venha a ser realizada na persecução penal em comento, bem como que se abstenha de determinar que os impetrantes desliguem seus aparelhos de telefonia móvel durante a sua realização.

Às fls. 24/24v., a Excelentíssima Senhora relatora da causa, Desembargadora Cristina Serra Feijó, indeferiu a liminar vindicada, por não vislumbrar, em juízo de prévia delibação, qualquer ilegalidade na decisão adversada, uma vez que a restrições impostas aos impetrantes seriam uma decorrência lógica do sigilo da audiência, decretado pelo magistrado *a quo* quando do seu início.

Às fls. 33/34, sobrevieram as informações da autoridade judicial apontada como coatora, por meio das quais salienta que determinara o sigilo momentâneo dos atos processuais a serem realizados naquela audiência, de modo a preservar não apenas as partes de qualquer assédio por parte da imprensa, mas especialmente para garantir a higidez dos depoimentos que seriam colhidos, considerando as narrativas de ameaça e coação de testemunhas no curso da instrução.

Às fls. 37/38, manifestou-se a d. Procuradoria Regional Eleitoral, em peça na qual defende a denegação da segurança, por entender evidenciada a plausibilidade das restrições impostas pelo Juízo *a quo* à gravação da audiência, especialmente em conta da complexidade da causa e da possibilidade de coação das testemunhas.

Alfim, pugna a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, pelo admissão de seu ingresso nos autos na qualidade de *amicus curiae*, ao argumento de que a questão de fundo envolveria pretensa violação às prerrogativas profissionais da advocacia, almejando ver assegurado o direito líquido e certo dos

impetrantes de procederem à gravação das audiência de que participem, como patronos das partes, nos termos do art. 367, §§ 6º e 5º, do NCPC.

Às fls. 57, foi admitido o ingresso da OAB/RJ na causa, ressalvando a incidência, na hipótese, dos arts. 119 parágrafo único, e 138, §2º, do NCPC, para afastar a necessidade de nova manifestação escrita da referida Entidade de Classe, considerando a celeridade própria ao *mandamus* e a alentada fundamentação expendida em seu petitório.

Pois bem. A pretensão mandamental em comento radica em torno do pretenso direito e certo dos impetrantes, na qualidade de patronos do réu, à gravação das audiências realizadas no respectivo, considerando a disciplina constitucional e legal sobre o tema.

Nesse sentido, tenho que assiste razão à eminente relatora e à d. Procuradoria Regional Eleitoral em suas considerações, não havendo falar-se em liquidez e certeza de um direito que, por força de expressa previsão constitucional, admite temperamentos.

Deveras, não se vislumbra, em cognição exauriente, qualquer teratologia ou mesmo a existência de elementos hábeis à identificação de flagrante violação a direitos fundamentais dos impetrantes, que hoje patrocinam os interesses de Anthony William Matheus Garotinho Matheus de Oliveira nos autos de Ação Penal movida em seu desfavor (AP nº 34-70.2016), na qual lhes são imputadas as práticas dos crimes previstos nos arts. 299 do Código Eleitoral e 288, 305 e 344 do Código Penal.

Como bem assentado por Sua Excelência, a Desembargadora Cristina Feijó, em seu pronunciamento, a autoridade judicial cuja atuação se questiona determinou, de plano, o sigilo da audiência, evocando, dentre outros fundamentos, a inviabilidade da aplicação subsidiária dos preceitos no novel CPC à hipótese, especialmente à vista da complexidade de que se reveste a causa e da possibilidade de coação de testemunhas, circunstâncias mais do que suficientes ao amparo da medida.

Não por outra razão o constituinte, a par de ter assentado a publicidade dos atos processuais como regra, fez constar à margem dos preceitos que a consagram, textuais ressalvas à sua incidência, como claramente se pode extrair do que prescrevem os arts. 5º, LX e 93, IX, da Constituição da República, ora oportunamente transcritos, ainda que por simples esforço de retórica:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;*
> *(...)*
> *Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*
> *(...)*
> *IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos,*

> *às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;* ".

Coube ao legislador ordinário, em inúmeras passagens, explicitar as situações que pudessem desautorizar a publicidade plena dos atos e termos do processo, e assim o fez no âmbito do processo penal, particularmente nos arts. 792, §1º, 251 e 210, *caput* e parágrafo único, do CPP, já citados pela eminente relatora.

Tampouco prospera a irresignação externada pela Ordem dos Advogados do Brasil, seja no que concerne à pretensa existência de direito líquido e certo dos advogados à captação audiovisual de uma audiência - como se também a estes não se aplicassem as ressalvas prescritas pela legislação -, seja ao divisar na restrição adversada *"evidente violação às prerrogativas profissionais da classe"* (fls. 46), em raciocínio construído a partir de disposições normativas insculpidas no Código de Processo Civil (art. 367, §§5º e 6º). Ora, não são necessários grandes malabarismos hemenêuticos a que se conclua, em prestígio à especialidade e à própria tessitura dos interesses submetidos às jurisdições cível e penal, que a subsidiária aplicação da Lei Processual Civil em âmbito criminal há de ser, com perdão do truísmo, subsidiária (art. 3º do CPP).

Ainda que assim não fosse, é consabido que não há direitos ou garantias absolutos na ordem jurídica pátria, admitindo-se, à luz das circunstâncias do caso concreto, a limitação de alguns direitos quando confrontados com outros, de igual ou superior magnitude. *In casu*, a restrição à publicidade não teve o escopo essencial de proteção às partes, antes incidindo como salvaguarda prioritária à livre e espontânea manifestação das testemunhas, que certamente experimentariam algum constrangimento ao se verem filmadas pelos advogados do réu - figura com notória força política na localidade.

Tal assertiva assume feições ainda mais robustas em uma quadra fática da qual emergem tentativas de intimidação que chegaram a exigir a adoção de medidas cautelares por parte do Juízo *a quo*, medidas estas submetidas à apreciação desta Corte Regional, que houve por bem mantê-las, por unanimidade, em Habeas Corpus co-protagonizado pelos mesmos impetrantes, e por outros personagens, conforme se depreende da ementa adiante colacionada:

> *"HABEAS CORPUS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AIJE'S. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESSE PONTO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA E DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS. ADEQUAÇÃO ÀS DECISÕES DO TSE E AO DISPOSTO NO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
> *(...)*
> *2. A suspensão do exercício de função pública ou de atividade profissional está prevista no art. 319, VI, do CPP como medida cautelar alternativa à prisão, e sua imposição foi devidamente justificada pela autoridade apontada como coatora, de forma*

> *objetiva, com base em fatos concretos e considerando as circunstâncias e condições pessoais dos pacientes.*
> *3. Os fundamentos expostos nas decisões que aplicaram as medidas cautelares não deixam dúvida sobre a necessidade de sua imposição, bem como sobre sua adequação às decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e ao disposto no Código de Processo Penal.*
> *4. Não conhecimento da impetração em relação à decisão proferida nas ações de investigação judicial eleitoral e denegação da ordem no tocante às decisões exaradas nas ações penais.*
> *(HABEAS CORPUS nº 51542, Acórdão de 22/02/2017, Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 050, Data 06/03/2017, Página 40/41)".* (g.n.)

Alfim, melhor sorte não socorre aos impetrantes - e à OAB - em relação à afirmada ofensa às suas prerrogativas profissionais, que a todas as luzes não podem se sobrepor ao justificado temor de possíveis represálias por parte das testemunhas, algo que não apenas poderia comprometer a higidez de seus depoimentos, como também a própria efetividade da persecução em curso, na apuração da verdade dos fatos.

Em resumo, a questão é simples e não parece exigir maiores digressões. Se a restrição questionada arrima-se em decisão fundamentada e encontra expresso amparo na legislação, sequer se divisa a existência de um direito - e menos ainda líquido e certo - de vê-la superada na estreita via do mandado de segurança.

Por derradeiro, consigno que a ausência de direito líquido e certo conduz a um julgamento do mérito do mandado de segurança, a obstar novas impetrações, consoante se depreende da regra insculpida no art. 6º, §6º, da Lei 12.016/09, em exegese a *contrario sensu*. Realmente, se os impetrantes não desfrutam da posição jurídica de vantagem que diziam ostentar; se sequer existia direito a ser amparado, a hipótese está a exigir um juízo de mérito, com a consequente denegação da segurança.

Nesse passo, salutar o traslado das lições de José dos Santos Carvalho Filho sobre o tema, colhidas em obra de referência (Carvalho Filho, José dos Santos - Manual de Direito Administrativo, 13ª Edição, 2005 - Lúmen Júris Editora, pág. 801):

> *"A sentença que julga o mandado de segurança pode decidir a causa em três sentidos:*
> *(...)*
> *2) julga improcedente o pedido (ou denega a segurança), sendo afirmado que o ato não violou direito líquido e certo do impetrante; (...)".*

Ante o exposto, impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão mandamental formalizada por Fernando Augusto Fernandes e Felipe Consonni Fraga, com a conseqüente denegação da segurança almejada, posto inexistir direito - e menos ainda líquido e certo - a justificar a impetração. É como voto.

VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Senhora Presidente, peço todas as vênias à Relatora, para acompanhar a divergência, que também é um posicionamento meu desde o primeiro julgamento desta Corte. Entendo que, por estar omisso o Código de Processo Penal, deve-se aplicar o Código de Processo Civil em seu artigo 367, que possibilita a gravação dessas audiências.

Até poderia pedir vista para uma melhor análise, mas ficarei com esse posicionamento, por ora, também porque já houve muitos pedidos de vista e o debate foi muito acalorado.

Com todas as vênias à Relatora, acompanho a divergência.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Em prosseguimento, votou o Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas acompanhando a Relatora. A Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota votou no sentido de acompanhar a divergência.

O resultado final do julgamento é o seguinte: por maioria, denegou-se a ordem, nos termos do voto da Relatora. Vencidas as Desembargadoras Eleitorais Fernanda Tórtima e Cristiane Frota.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77-79.2017.6.19.0000 - MS

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

IMPETRANTE	: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES, ADVOGADO INSCRITO NA OAB/RJ 108329
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
ADVOGADO	: FELIPE CONSONNI FRAGA
IMPETRANTE	: FELIPE CONSONNI FRAGA, ADVOGADO INSCRITO NA OAB/RJ 190230
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
ADVOGADO	: FELIPE CONSONNI FRAGA
IMPETRADO	: JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL / CAMPOS DOS GOYTACAZES
INTERESSADO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ADMITIDA COMO AMICUS CURIAE
ADVOGADO	: FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: THIAGO GOMES MORANI
ADVOGADO	: ERLANDOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO GIUBERTI DAVID
ADVOGADO	: GUILHERME COSTA MARQUES
ADVOGADA	: PATRICIA MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGUES VELLOSO
ADVOGADO	: GEORGE COSTA DE FARIAS
ESTAGIÁRIO	: LUDMILLA LINHARES CERQUEIRA
ESTAGIÁRIO	: BEATRIZ ABUD MODERNO
ESTAGIÁRIO	: MARSEILLE DHIANNE DE SOUZA OLIVEIRA
ESTAGIÁRIO	: NATHALIA AZEVEDO DE SOUZA
ESTAGIÁRIO	: DEBORAH DIAS GOLDMAN
ADVOGADO	: LUCIANO BANDEIRA ARANTES
ADVOGADO	: DIOGO TEBET DA CRUZ
ADVOGADO	: MARIO NILTON LEOPOLDO
ADVOGADO	: LUAN FERNANDES CORDEIRO
ADVOGADO	: RAMON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE LEMOS CAVALCANTI BEZERRA
ADVOGADO	: RAPHAEL CAPELETTI VITAGLIANO
ADVOGADO	: RENATO TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADA	: KAREN CALÁBRIA ALVES

DECISÃO: POR MAIORIA, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VENCIDAS AS DESEMBARGADORAS ELEITORAIS FERNANDA TÓRTIMA E CRISTIANE FROTA.

PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS, LUIZ ANTONIO SOARES, CRISTIANE FROTA, CRISTINA FEIJÓ E RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 17 DE JULHO DE 2017.